

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

MARGINALIZAÇÃO JURÍDICA DE CORPOS TRANS: ANULAÇÃO DE CASAMENTO DE PESSOA TRANS EM RAZÃO DE ERRO ESSENCIAL QUANTO A PESSOA

LEGAL MARGINALIZATION OF TRANS BODIES: ANNULMENT OF MARRIAGE OF A TRANS PERSON DUE TO ESSENTIAL ERROR AS TO THE PERSON

Thiago Augusto Galeão De Azevedo

Resumo

O presente artigo tem como objeto central de análise a configuração das relações de poder exercidas sobre o corpo trans, especialmente quando materializadas no âmbito do Direito. A investigação concentra-se na hipótese jurídica de anulação de casamento contraído por pessoa trans sob a justificativa de erro essencial a respeito da pessoa, buscando compreender de que modo essa construção normativa pode atuar como mecanismo de exclusão. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método indutivo, em associação à pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa. O corpus analisado incluiu projetos de lei, doutrina especializada e decisões judiciais, permitindo uma leitura crítica sobre a forma como o campo jurídico lida com identidades trans. O objetivo geral consiste em investigar a instrumentalização do Direito como elemento de marginalização de corpos trans, respondendo à seguinte indagação: em que medida o aparato jurídico pode ser compreendido como instrumento de exclusão a partir da hipótese de anulação de casamento por erro essencial. Como resultados, concluiu-se que o Direito reproduz uma lógica de exclusão e marginalização, sustentando o corpo trans como anormal e reforçando hierarquias sociais.

Palavras-chave: Corpo trans, Marginalização, Anormalidade, Erro essencial quanto a pessoa, Casamento

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on analyzing the configuration of power relations exercised over trans bodies, particularly as materialized within the legal sphere. The study addresses the legal hypothesis of annulment of marriage contracted by a trans person under the justification of essential error regarding the person, aiming to understand how such a normative construction may operate as a mechanism of exclusion. The research was conducted through the inductive method, combined with bibliographic and documentary analysis, of a qualitative nature. The corpus examined included legislative bills, specialized legal doctrine, and judicial decisions, which enabled a critical reading of the ways in which the legal field engages with trans identities. The general objective is to investigate the instrumentalization of Law as an element of marginalization of trans bodies, seeking to answer the following question: to what extent can the legal apparatus be understood as an instrument of exclusion from the perspective of annulment of marriage based on essential error. The results indicate that Law

reproduces a logic of exclusion and marginalization, framing trans bodies as abnormal and reinforcing social hierarchies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trans body, Marginalization, Abnormality, Essential error as to the person, Marriage

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo alicerçado na desnaturalização de um corpo biológico, corpo adequado a um gênero anunciado. Por meio da compreensão da incidência de relações de poder sobre o corpo, questiona-se a configuração de tais relações e a contribuição do Direito para com elas.

A construção social da vinculação do corpo ao gênero, para fins de inteligibilidade do ser em sociedade é questionada. Em outras palavras, parte-se da problematização do corpo sexuado, este como um elemento artificial, criado, com fins de dominação.

Esta pesquisa pretende trazer respostas à seguinte pergunta: em que medida o Direito é um elemento de uma estrutura de poder incidente sobre o corpo trans, que o produz com fins de o excluir? Parte-se, portanto, da hipótese de que o corpo trans é produzido por um complexo de poder, que intencionalmente o produz com o objetivo de exclusão em sociedade, reconhecendo-o como anormal, apagando-o.

Para tanto, utiliza-se o método indutivo, considerando que é a partir da análise da anulação de casamento de pessoas trans em razão de erro essencial quanto a pessoa, que se pretende responder à pergunta problema proposta. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com análise de projeto de lei, entendimento doutrinário e decisões judiciais.

Tem-se como objeto, portanto, o corpo trans e a sua correlação com o Direito, à luz de um complexo de relações de poder que age sobre o corpo, sexo, sexualidade e gênero. Considerando tais informações, o objetivo deste estudo é compreender a configuração de poder sobre o corpo trans e o papel do Direito no referido complexo.

Este artigo está estruturado em três seções. Inicialmente, estuda-se o elemento da coerência sexual e a participação do Direito na sustentação social de corpos coerentes para fins de inteligibilidade social. Tal seção visa corresponder ao primeiro objetivo específico, que é analisar a relação do Direito para com a sustentação da ideia de coerência sexual propagada em níveis naturais em sociedade.

Em seguida, por meio da análise de uma situação concreta, investiga-se a produção jurídica de desigualdades em relação ao corpo trans. Mais

especificamente, trata-se da possibilidade jurídica de anulação do casamento com base na descoberta [sic] de que o cônjuge é uma pessoa trans. A partir desta seção, almeja-se concretizar o segundo objetivo específico do estudo, que é investigar materialmente produções e reproduções de desigualdades a partir do Direito em relação a corpos trans.

Por fim, em uma terceira seção, busca-se compreender a configuração do ciclo de poder incidente sobre corpos trans, analisando-se a atuação do Direito. Assim, visa-se cumprir o terceiro objetivo específico, que é entender a posição do Direito diante de um complexo de poder, em formato cíclico, incidente sobre o corpo trans.

2. COERÊNCIA SEXUAL E O DIREITO: O DISCURSO DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE ÀS PESSOAS TRANS

Inicia-se a análise proposta neste artigo com a problematização da coerência sexual propagada em linhas de naturalização em sociedade. Em seguida, analisa-se o Direito como uma das possíveis ferramentas de dissipação da regra da coerência sexual, analisando os seus supostos elementos.

Para fins de compreensão do que se pretende articular com o termo coerência sexual é cabível iniciar com a ideia de dispositivo de transexualidade, termo utilizado por Berenice Bento (2006) para se referir ao complexo de saberes que se articularam para fins de produção de verdades sobre o corpo trans. Um dispositivo, no sentido foucaultiano, pautado em uma configuração de poder sob a base de uma norma de gênero diretamente vinculada a genitália do indivíduo.

O dispositivo de transexualidade como o responsável por estabelecer sintomas e diagnósticos a indivíduos, que seriam atravessados pelo que foi produzido pelo próprio dispositivo, o transexualismo [sic]. Em outras palavras, um dispositivo de poder com uma configuração dinâmica, em níveis de Biopoder (FOUCAULT, 2014), que cria a própria doença que alega existir em indivíduos que pretende normalizar. Cria-se uma patologia para fins de produção de corpos e controle dos mesmos.

A partir da ideia de transtorno de gênero, produz-se a concepção de que o mesmo só é inteligível quando vinculado à diferença e complementariedade sexual,

em níveis heteronormativos (BENTO, 2008). A coerência sexual alicerçada sobre preceitos binários incidentes sobre o corpo, em que se entrega poucos produtos possíveis no campo da normalidade [sic], como a ideia de homem com pênis e sem seios desenvolvidos, e mulher com vagina e com seios desenvolvidos. O conceito de gênero, portanto, vinculado a ideia de um corpo moldado e correspondente ao que é inteligível socialmente.

Para fins de reconhecimento do ser, cobra-se coerência. O corpo coerente com o gênero. Para ser reconhecido como mulher, ter o corpo de uma mulher. Uma construção que é produto de relações de poder que atravessam a sociedade, fazendo com que esta naturalize tais preceitos como regras para fins de inteligibilidade. A incoerência como elemento inviável para fins de reconhecimento (GALEÃO DE AZEVEDO, 2022).

A sociedade dirigida por um sistema de gênero, que está alinhado ao referido Biopoder, assentado na vida, no controle da vida. Em linhas do que sustenta Richard Miskolci (2006), o referido sistema de gênero como o produtor de sexos atravessados em corpos, corpos em uma perspectiva de diferença e oposição. Criando-se representações hierarquizantes do feminino em relação ao masculino, submissão e dominação. O sexo que é apresentado como dado da natureza, é uma construção histórica social (LAQUEUR, 2001).

Em linhas de coerência sexual, portanto, o corpo da mulher, assim como o do homem, é construído e, consequentemente, sua subjetividade (KÜCHEMANN; BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). As relações de poder sobre o corpo são relações de poder sobre o gênero, uma vez que colonizam a existência do sujeito a formas corporais pré-determinadas socialmente e reproduzidas como naturais. Há duas opções socialmente inteligíveis, o corpo masculino e o feminino. Materializa-se representações sociais que são produzidas e disseminadas sobre o gênero e o seu elemento vinculado, o corpo (MISKOLCI, 2006).

Este sistema de gênero que atravessa o corpo, produzindo-o e o reproduzindo em níveis da naturalidade, é sustentado, entre outras ferramentas, pelo campo jurídico. O Direito como um instrumento de reforço da vinculação do corpo ao gênero em níveis de inteligibilidade. Identifica-se no discurso da garantia ao direito à saúde uma cortina às relações de poder, confeccionada pelo Direito.

O referido discurso de direito a saúde pode ser identificado, entre outros elementos, no processo transexualizador do SUS - Sistema Único de Saúde. Instituído em 2008, pelas portarias 1.707/GM/MS e 457/SAS/MS, inicialmente sob a base de transexualidade enquanto transexualismo, ainda como uma doença.

Oposto a não reconhecer a importância do Processo Transexualizador na vivência trans, com o presente artigo se pretende contribuir para a reflexão deste a partir de um discurso base de direito à saúde que o cerca.

Destaca-se o primeiro e o terceiro “considerando” da Portaria 1.107/GM/MS, então revogada pela Portaria GM/MS n. 2803:

Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Sustentou-se a orientação sexual e a identidade de gênero de um indivíduo como fatores determinantes e condicionantes para a saúde, sob a base de práticas sexuais e sociais específicas, entre outras. Interessante perceber a referida base de vinculação de tais elementos à questão do direito à saúde, sob o viés de que é necessário intervir para fins de resguardo dos direitos humanos. Assim como também se faz interessante questionar o que seriam tais “práticas sexuais e sociais específicas”.

No terceiro “considerando”, identifica-se a ratificação da transexualidade como doença, atravessada pelo sentimento de inadaptação em relação ao sexo anatômico. Infere-se que o processo transexualizador foi alicerçado em linhas patologizantes da transexualidade, afirmadoras de uma incongruência do corpo com a identidade de gênero do indivíduo. Afirmando-se, portanto, a cirurgia de “mudança de sexo” como uma ferramenta de readequação, vinculada a uma perspectiva de direito à saúde.

Nesta linha, é possível também identificar decisões judiciais quanto a condenação de planos de saúde a realizarem cirurgias de mastectomia em homens transexuais, ao considerar que não se trata de cirurgia estética , e sim de uma intervenção cirúrgica baseada em um diagnóstico, de um transtorno mental inclusive [sic], uma questão de garantia do direito à saúde de pessoas transexuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE CIRURGIA DE MASTECTOMIA BILATERAL TRANSEXUALISMO AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como cediço, é firme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que, em agravo de instrumento, somente podem ser analisadas aquelas matérias que foram submetidas ao crivo do juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Não se desconhece que o diagnóstico de transtorno permanente de identidade sexual, seja na rede de atendimento público à saúde, seja no âmbito da particular, conduz a uma série de medidas terapêuticas hormonais, psicológicas e cirúrgicas, que irão variar de acordo com as características de cada paciente, incluindo, dentre outras possibilidades, a mastectomia bilateral para homens transexuais (TJSC; AC 0002669-80.2014.8.24.0005; Balneário Camboriú; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; DJSC 24/04/2018; Pag. 137). 3. Outrossim, o transexualismo consiste num transtorno permanente de identidade sexual previsto na Classificação Internacional de Doenças publicada pela Organização Mundial de Saúde, sob o registro CID 10 F 64.0 , sendo que o próprio Ministério da Saúde reconhece que a identidade de gênero e a orientação sexual são determinantes e condicionantes da condição de saúde, notadamente por expor a população LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a processos discriminatórios e excludentes que ferem seus direitos humanos (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.056.521/PE, 01/08/2017). 4. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199001329. Data de Julgamento: 30/07/2019. Data da Publicação no Diário: 07/08/2019, grifo nosso).

Conforme pode ser identificado, trata-se de uma jurisprudência de 2019 respectiva ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Inicialmente, destaca-se o termo transexualismo utilizado, assim como o seu conceito reproduzido na decisão, como um transtorno permanente de identidade sexual.

Identifica-se, tanto nas citadas decisões como na própria justificativa que embasou o processo transexualizador, um discurso que naturaliza corpos sexuados, corpos vinculados ao gênero, corpos masculinos e femininos. Produtos de um sistema de gênero, que articula o corpo e sexo em discurso. O corpo sexuado, e seu

discurso, é naturalizado em sociedade e também reproduzido no campo jurídico, neste sob o discurso de acesso ao direito à saúde.

Produz-se o argumento de que efetuar mudanças corporais, para fins readequação do corpo trans à sua identidade de gênero, é a materialização de uma conquista, da garantia do direito constitucional à saúde. Contribui-se, assim, para o discurso social e normatizador de coerência como o caminho inteligível socialmente.

3. A LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA DESIGUALDADE: ANÁLISE DA ANULAÇÃO DE CASAMENTO DE PESSOA TRANS EM RAZÃO DE ERRO ESSENCIAL

Passa-se a analisar como o Direito legitima a desigualdade do corpo trans, a partir do caso de anulação de casamento, quando após a sua celebração se “descobre” que um dos cônjuges é uma pessoa trans.

Conforme já se pôde extrair deste estudo, destaca-se um ciclo de produção do corpo trans, um ciclo de fabricação de um corpo atravessado, inicialmente, por uma doença [sic] e por uma cura, ambas criadas por uma estrutura de relações de poder. Uma vez que a categorização como doença é “superada”, pelo menos oficialmente, o ciclo de poder passa por adaptações. Propaga-se, portanto, a alteração do corpo trans como uma questão de saúde, como a garantia do direito à saúde de tais indivíduos.

O que se chama atenção nesta seção, e no presente artigo, é a configuração do referido ciclo que se projeta como inclusivo, como garantidor de um direito constitucional a partir da readequação do corpo biológico [sic] à identidade de gênero do indivíduo, mas que de forma contraditória (contradição apenas aparente), depois de promover a mudança do corpo trans, como questão de saúde, não o reconhece, marginalizando-o.

Inicia-se a análise a partir do estudo do projeto de lei 3875/2012, que “altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento”. Em outras palavras, o projeto tem como intuito inserir entre as causas de anulação do casamento por vício de vontade, a omissão de um dos cônjuges no que se refere a

sua condição de transgenitalização, que pela sua natureza torne insuportável a vida do outro cônjuge, diante da impossibilidade de procriação em linhas biológicas.

Art. 2º - O art. 1.557, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso V:

‘Art. 1.557 - V – a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.’(NR).

Art. 3º - O art. 1.559, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitacão, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 1.557’(NR).

Analizando a justificativa do referido projeto, destaca-se um primeiro argumento que vincula o matrimônio à procriação. Os sonhos de constituição de família com filhos biológicos seriam arruinados, causando transtornos psicológicos ao cônjuge “enganado” [sic].

Veja-se o exemplo de alguém do sexo masculino que realizou cirurgia de transgenitalização para se adequar ao sexo feminino. Essa pessoa manterá relacionamentos com parceiros do sexo masculino, tornar-se-á noiva, contrairá matrimônio e constituirá família. Digamos que essa informação fora omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Este vê todos os seus sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal se desvaírem. Os transtornos psicológicos causados a esse cidadão não podem mais ser reparados. (Justificativa - Projeto de Lei 3875/2012).

A vinculação do matrimônio à procriação é uma construção tradicional e conservadora amparada pelo Direito, mas em um processo de desestruturação, a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, em que se casar deixa de ser sinônimo de procriar.

Deve-se levar em consideração a liberdade da pessoa quanto ao seu corpo, ainda que a cônjuge fosse uma mulher cis, a decisão de ter filhos não é do homem, trata-se de decisões sobre o corpo da mulher, que devem ser tomadas pela mulher. Não há como presumir a vontade do cônjuge como realizável única e exclusivamente pela sua vontade.

Destaca-se ainda, no referido argumento, uma nítida conotação hierarquizante e segregacionista entre filhos biológicos e filhos socioafetivos. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 277, deixou-se de estabelecer desigualdades entre os filhos, a partir do princípio da isonomia filial. Assim, ser

uma pessoa trans não é sinônimo de impossibilidade de constituir família. Ter filhos biológicos não é a única forma de se constituir uma família.

S.m.j., entendemos que os riscos para o cônjuge enganado são apenas os que se referem às moléstias graves e doenças transmissíveis, e não aos defeitos físicos. Não obstante toda essa polêmica, o assunto está parcialmente pacificado pelo entendimento dos tribunais, que entendem que a abrangência dos defeitos físicos para efeito de anulação do casamento são apenas os de natureza sexual. A medicina legal elegeu as seguintes espécies de defeitos físicos: impotência; sexo dúbio; deformidades genitais; e anomalias sexuais.

Muitos dos portadores desses ‘defeitos’, como o do pseudohermafrodita (sexo dúbio), portador de deformidades e anomalias sexuais, estão hoje optando pela transgenitalização, e tornando obsoleta a norma que prevê defeito físico irremediável. Com isso poderemos vislumbrar um futuro de conflitos judiciais intermináveis, e com sérios prejuízos para considerável leva de cidadãos de boa-fé (Justificativa - Projeto de Lei 3875/2012, grifo nosso).

Chama atenção a palavra utilizada e grifada, “enganado”. Só se pode afirmar que alguém está sendo enganado quando se falha com a verdade, quando se falha ao contar alguma informação que imperiosamente deveria ser contada. Assim, questiona-se: a transexualidade é uma destas informações? Da onde vem a ideia de que as pessoas deveriam anunciar a sua transexualidade em um relacionamento? Por que se defende que não se auto afirmar como uma pessoa trans é um ato de enganar alguém? E quanto às pessoas cis, é necessário que as mesmas se apresentem assim em um relacionamento?

Entende-se que a referida necessidade de se declarar transexual advém de uma construção social que classifica a transexualidade, ainda, como o outro, como o anormal em sociedade, ao ponto de ser socialmente necessário um indivíduo se declarar trans para fins jurídicos. Só há a necessidade de confissão [sic] transexual em uma sociedade que projeta pessoas trans como seres distintos dos demais, passíveis de serem inicialmente identificados, para que a pessoa com quem se está se relacionando possa fazer uma análise sobre a viabilidade da relação.

Afinal, deve-se lembrar que uma mulher trans é uma mulher. Um homem trans é um homem. Defender a necessidade de que os mesmos se auto anunciem ou mesmo anular um casamento por sua condição é um atestado de desrespeito à sua identidade, aos seus direitos constitucionais, como privacidade. Uma declaração de tratamento desigual.

Atualmente, a situação do Projeto de Lei é de arquivamento.

Quanto a doutrina pátria, identifica-se, nitidamente, que a doutrina majoritária sustenta a submissão à cirurgia para redesignação do sexo, acompanhada de não informação ao outro nubente, como uma hipótese legitimadora de erro essencial sobre a pessoa de um dos cônjuges, hábil a ensejar a invalidação do casamento.

Inicia-se pelos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em seu Manual de Direito Civil (2020), que no tópico “Do erro essencial sobre a pessoa de um dos cônjuges”, insere um subtópico com o título, destaca-se, “Quanto à identidade, honra e boa fama”, em que os referidos doutrinadores sustentam “Outra hipótese possível para enquadramento no standard é a do cônjuge que se submeteu à cirurgia para redesignação do sexo e não informou ao outro nubente (2020, p. 1.843).

Tal entendimento, também, é reiterado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), que sustentam:

A primeira hipótese de erro é a ignorância sobre a identidade, honra ou boa fama do cônjuge, tornando insuportável a vida conjugal (CC, art. 1.557, I). Aparentemente, o dispositivo faz menção ao casamento com a pessoa errada. Parece possível se lembrarmos da possibilidade de casamento por procuração. Todavia, parece estar abrangida também a possibilidade de erro por conta das circunstâncias pessoais de qualificação do cônjuge, a partir da sobreposição (desnecessária) de conceitos mencionados na lei. Pensamos ser possível no caso de ‘alguém que se apresenta como uma pessoa conhecida, sem o ser, ou utiliza dois ou mais nomes. Faz necessário, todavia, que tal personalidade civil tenha sido causa dominante do casamento’, como averba Paulo Lôbo. Também nos parece ser a hipótese de descobrir que o cônjuge foi transexual, tendo obtido a mudança de registro após a cirurgia (2017, p. 245).

Arremata-se com o que é sustentado pela autora Maria Berenice Dias (2015), que afirma:

Nem o casamento de transexual é de ser admitido como inexistente ou inválido. Mesmo sem ter havido a redesignação dos órgãos genitais, obtida, na justiça, a alteração do nome e retificada a identidade do sexo, não há impedimento para casar. O casamento não é nulo nem inexistente. Alegando o consorte que desconhecia a condição de transexual do cônjuge, pode eventualmente ser reconhecido erro essencial de pessoa (CC 1.557, I) a justificar sua anulação e não a declaração de sua inexistência. Para Pontes de Miranda, se, durante o período que medeia entre a celebração do casamento e a propositura da ação declaratória de sua inexistência, o cônjuge se submete a operação ou tratamento que fixe o sexo oposto ao do outro figurante, o casamento existiu e existe. (2015, p. 180).

Por sua vez, mais pausadamente, cabe destacar o entendimento sustentado por Maria Helena Diniz (2022b, p. 581), ao defender que a cirurgia de “conversão de sexo”, termo utilizado pela autora, apenas deveria ser realizado em pessoa transexual solteira, divorciada ou viúva, sob a motivação de evitar constrangimento ao cônjuge. Claramente, identifica-se um discurso que limita a liberdade sobre o próprio corpo da pessoa trans em detrimento da prevenção a um constrangimento que é construído socialmente, à luz de relações de poder que produzem e excluem o corpo trans, inclusive juridicamente.

Na mesma linha de raciocínio, a citada autora analisa a possibilidade de anulação do casamento diante de um “engano” quanto a uma pessoa transexual [sic]:

O transexual após a cirurgia de transgenitalização poderia convolar núpcias? Não haveria identidade de sexo entre os cônjuges? Havendo engano, anula-se, a pedido de seu consorte (CC, art. 1.559), o casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (CC, arts. 1.557, I e III, e 1.560, III)? Ou seria tal matrimônio inexistente? Se a lei brasileira só permite matrimônio entre pessoas de sexo oposto, logo, inadmissível seria a união legalizada entre pessoas do mesmo sexo, ainda que uma delas tenha se submetido à operação de conversão sexual.” (Diniz, 2022b, p.579).

A partir do excerto transcrito, entende-se que Maria Helena Diniz considera inteligível dois desfechos para um casamento celebrado seguido do item “surpresa” quanto a uma pessoa trans. Ou este seria objeto de uma anulação por erro essencial quanto a pessoa, ou o matrimônio seria inexistente, considerando que na concepção da autora a lei brasileira apenas contemplaria o casamento entre pessoas de “sexo oposto”, sendo inadmissível a união legalizada de pessoas do “mesmo sexo”, ainda que uma delas tenha se submetido à operação de “conversão sexual”.

A cirurgia de conversão de sexo, para evitar constrangimento ao cônjuge, só deverá, no nosso entender, ser feita em transexual solteiro, divorciado ou viúvo. Urge ressaltar que os direitos e deveres entre o transexual operado e seus filhos permanecem inalterados, desde que não venha a causar com sua conduta qualquer dano moral ou material à educação da prole, caso em que o direito de visita sofrerá algumas restrições, impostas judicialmente. Nada há que impeça ao transexual que teve filhos antes da cirurgia o exercício do poder familiar. Para evitar traumas ao ex-cônjuge e aos filhos, as leis alemã e sueca vedam a redesignação sexual a pessoa casada, permitindo-a somente à solteira. Isto porque haverá problemas no relacionamento com a prole, que terá dificuldades no convívio social, ficando sem saber como deverá tratar o genitor que mudou de sexo. Continuará a chamá-lo de pai? Claro está

que os filhos, principalmente os menores e adolescentes, terão de enfrentar, em seus relacionamentos sociais, sérias dificuldades, que poderão causar dano no seu estado emocional e no pleno desenvolvimento de sua personalidade. E além disso, a prole terá problema no seu registro civil, pois se um dos genitores (transexual operado) mudar de nome, passando a ter identidade fictícia, requerendo averbação do fato no Registro Civil, como ficaria a questão da filiação?⁴²⁴" (Diniz, 2022b, p.581).

Paulo Lôbo (2023), apesar de não falar expressamente sobre pessoas trans e anulação de casamento, defende que a orientação não heterossexual é um exemplo de erro sobre a identidade do outro cônjuge, que torna a vida comum insuportável, ensejando a permissão para a anulação do casamento dentro do prazo decadencial. Apesar da previsão não ser direta quanto ao objeto da pesquisa, identifica-se uma tendência do autor a se posicionar na linha de considerar a “descoberta trans” como uma hipótese legítima para o pedido de anulação do casamento, por analogia; hipótese esta destacada pelo autor Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 318) e por Maria Helena Diniz (2022a, p. 512), ao citarem, em nível exemplificativo, as principais hipóteses a partir de decisões dos tribunais pátrios.

Identifica-se, assim, uma ratificação da possibilidade de anulação do casamento com base no fato de uma das pessoas ser transexual e não ter “revelado” antes. Reiterando-se um entendimento que limita a liberdade sobre o corpo da pessoa trans e sua intimidade, em prol da satisfação de uma espécie de prevenção a um constrangimento social, que apenas tem espaço para existir em um contexto de preconceito e violências, criado e reproduzido por um ciclo de relações de poder que cria e exclui o corpo trans.

A tendência doutrinária em considerar a situação como uma hipótese de invalidação do casamento pode ser observada também em decisões judiciais, destacando, desde já, a escassez de decisões judiciais que abordem o assunto, o que inclusive, metodologicamente, repercute nos critérios utilizados para selecionar e analisar os julgados.

Inicia-se com a análise de uma sentença proferida em 05 de dezembro de 2011, em sede de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por M.F, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. O objeto da ação se refere a alteração do nome e sexo do autor em seu registro civil. Nesta, destaca-se o seguinte excerto para análise:

Portanto, com estas considerações, tem-se que o provimento integral do pedido é a medida que se impõe. Finalmente, observa-se que o autor deverá assumir o compromisso formal de informar ao futuro cônjuge a sua situação anterior, dando conhecimento dos fatos, a fim de evitar alegação de erro essencial sobre a pessoa, na eventual hipótese de anulação de casamento.

Também deverá constar de averbação no assento que o sexo genético da autora é o masculino, porém no corpo principal do documento deverá constar ser a autora do sexo feminino. Entendemos que essa medida é extremamente antipática, mas se faz necessária de modo a ressaltar eventuais direitos de terceiros, ficando, porém, o acesso ao assento limitado, como abaixo exposto. (Procedimento Ordinário - Família - nº 0003643-11.2010.8.26.0100 - Sentença - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 05/12/2011, grifo nosso).

Concedida a alteração do registro civil do autor, o magistrado determina um compromisso formal do autor de informar ao futuro cônjuge a sua identidade trans, dando conhecimento dos fatos relativos à sua vivência trans, a fim de evitar alegação de erro essencial sobre a pessoa.

Importante se faz o destaque ao compromisso formal determinado, em uma linha de reprodução de preceitos naturalizados quanto a uma necessária prevenção contra o corpo trans, indigno juridicamente e socialmente, ao ponto de ser formalmente obrigado a se anunciar em uma relação, evitando-se o efeito surpresa, o que apenas se justifica à luz de uma consideração sobre o mesmo em níveis de anormalidade, violentando a individualidade do indivíduo, a sua vida privada, assim como a sua liberdade, inclusive quanto ao seu próprio corpo.

Na mesma linha, analisa-se o Recurso Especial nº 1.626.739 - RS, mais especificamente o voto do relator, que cita um parecer emitido no bojo do RE 670.422/RS, em que sustenta a posição de que eventual omissão de pessoa transexual quanto à sua identidade de gênero e ao processo de transgenitalização pode ensejar vício de vontade, permitindo-se anular o ato jurídico relativo ao casamento, com base no fundamento de erro essencial sobre a pessoa, art. 1.556 CC.

Em linhas complementares, no referido voto se transcreve ainda parte do parecer em que é defendido que se demonstrada a existência de, destaca-se, danos materiais e morais causados pela omissão, a pessoa transexual deverá indenizar o terceiro de boa-fé.

‘No que tange ao casamento, eventual omissão do transexual quanto à sua identidade de gênero e ao processo de transgenitalização pode dar

ensejo à configuração de vício de vontade, permitindo-se anular o ato jurídico, sob o fundamento de erro essencial sobre a pessoa (art. 1.556 do Código Civil). Além disso, demonstrada a existência de danos morais e materiais causados pela omissão, o transexual deverá indenizar o terceiro de boa-fé. Logo, não prospera o argumento de ser necessária a publicização a fim de resguardar direitos de terceiros, sob a justificativa de que o registro e as informações dele constante são de interesse público.' (Recurso Especial nº 1.626.739 - RS - Voto do relator - Superior Tribunal de Justiça.).

Observa-se que a primeira parte citada do parecer ratifica um entendimento identificado anteriormente na doutrina jurídica. Entende-se que são produzidas desigualdades por meio da possibilidade de se anular um ato jurídico com base na omissão daquilo que não é imprescindível de ser dito, considerando a intimidade e a liberdade de cada indivíduo.

Todavia, para além de ratificar o apagamento da vivência trans por meio da anulação do casamento, ainda se sustenta como possível a condenação civil em danos morais e materiais pela "omissão" da pessoa trans. Anula-se o casamento, um possível projeto de vida, sua existência; e não completo, ainda se pune pelo não dito, sustentando-se uma obrigação em se identificar, em se auto proclamar como sujeito trans.

Destaca-se um ordenamento jurídico que defende a alteração do corpo trans como questão de saúde, mas que também o exclui, também a partir do discurso de saúde, de patologia.

O permitido não se mostra presente, mas, na opacidade, funciona nas movimentações naquele espaço. Criam-se formas simbólicas de uso do espaço, onde se esquivar em sombras de árvores e postes possibilita o exercício da atividade e, ao mesmo tempo em que dá a sensação de segurança, produz o efeito de sentido não incômodo, do não importuno para a sociedade local (Fernandes; Borges; Lôbo, 2017, p. 477).

O excerto transcrito se refere a vivência da prostituição de uma pessoa trans em uma cidade do interior do Estado do Mato Grosso. Nos moldes desta exclusão, identifica-se o corpo trans exposto às margens, violentado no e pelo discurso jurídico, como um corpo desvalorizado, indigno ao ponto de ser objeto de desistência, indigno ao ponto de necessitar ser exposto, pré avisado, para que não possa compor surpresas, propiciar uma convivência desavisada [sic].

4. O CÍRCULO DE RELAÇÕES DE PODER: PRODUZIR PARA DESCARTAR

Destaca-se um círculo de dominação que produz, convence, naturaliza, altera e depois descarta sob o mesmo argumento que utiliza ao início. O corpo trans como elemento exposto ao ciclo de relações de dominação que, por meio de um discurso sutil, cria para fins de excluir. A criação intencional de corpos descartáveis, desigualados, matáveis.

Defende-se que o círculo de produção e opressão incidente sobre o corpo trans tem seu início compartilhado com a segunda metade do século XX, onde se começou a discutir o conceito de “transexualismo”, este como um conceito criado a partir da naturalização de um corpo normal, consequentemente, a criação de um corpo estranho, abjeto, anormal.

Entretanto, entende-se que o referido surgimento da transexualidade ainda como transexualismo tem suas raízes históricas e permeadas por relações de poder modernas sobre o corpo, atravessadas pela chamada Era do biopoder, em termos foucaultianos, produtor de ferramentas, elementos, elaborados a partir de um controle sobre a vida, sobre corpos em níveis coletivos.

Destaca-se o dispositivo de sexualidade, como elemento produtor do sexo em níveis biológicos e incrustados em termos naturais no corpo (FOUCAULT, 2014). O corpo como uma plataforma criada, sendo atravessado pelo sexo biológico em níveis naturais, quando são artificiais, produtos de uma modernidade que cria corpos masculinos e femininos, alinhavados em um plano de coerência para com o gênero (LAQUEUR, 2001).

Alinhado a este dispositivo de sexualidade, produtor de um corpo natural, de um corpo sexual, está o dispositivo de transexualidade (BENTO, 2006). Neste sentido, cria-se um corpo abjeto, um corpo distinto, um corpo anormal sob a base do transexualismo. Eis a criação de um corpo doente com fins de apresentar a cura a uma “patologia” que foi criada pelo próprio mecanismo que oferece a cura.

O círculo, então, começa com a criação de uma doença, com o adoecimento de um corpo com fins de higienizá-lo em um momento posterior, com o objetivo de torná-lo distinto a partir da “cura” da doença criada contra o mesmo.

Identifica-se um discurso médico, na linha do dispositivo de sexualidade, que é utilizado para embasar o próprio destaque de um corpo anormal, que é o corpo trans [sic], então marcado pelo transexualismo. O mesmo discurso médico, de garantia do direito à saúde é utilizado para irradiar a vivência destas pessoas taxadas de anormais e merecedoras de serem curadas.

Em outras palavras, o discurso médico assim como é utilizado para fins de criação do sujeito transexual, é utilizado para a defesa de que estes devem passar por intervenções no seu corpo, com o objetivo de readequar o seu corpo natural [sic] a sua identidade de gênero. Discurso este que é envelopado pelo Direito.

Eis a atuação do campo jurídico nesse círculo de poder, em linhas de ser uma ferramenta, um envelope para as relações de poder incidentes sobre o corpo trans. Utilizando um termo de Márcio Alves da Fonseca (2002), identifica-se um direito normalizado-normalizador, que é utilizado como um elemento do complexo de poder.

Em linhas mais específicas, observa-se nitidamente a atuação do campo jurídico no ciclo de poder que se desvela com o presente artigo. Aliado à Medicina, o Direito tem um papel fundamental no funcionamento da engrenagem de poder sobre os corpos trans. Inicialmente, é o discurso da garantia do direito à saúde um dos grandes escudos para a proposta moderna higienizadora de corpos, sustentadora da vinculação do corpo para com o gênero, consequentemente, da necessidade social de se alterar o corpo para ter a sua identidade de gênero reconhecida em sociedade.

Propaga-se que instrumentos como o processo transexualizador do SUS propiciaria uma readequação, um reajuste do corpo natural à identidade de gênero, possibilitando saúde a estas pessoas, como saúde em linhas mentais. Não se pode, realmente, questionar, sem uma pesquisa na seara da psicologia humana, entre outras áreas, a importância da alteração do corpo trans para fins de sua saúde mental. Entretanto, pode-se refletir que tal demanda em termos de necessidades de alteração de um corpo para fins de ser reconhecido, advém de um complexo de poder mais profundo e enraizado, que produz tais necessidades em níveis naturais.

Só é possível pensar em readequar o corpo biológico à identidade de gênero porque os elementos a serem readequados foram criados pela mesma estrutura de

poder que propõe a cura. Ora, falar em saúde a partir da alteração do corpo parte da ideia de que a própria demanda a ser resolvida, curada, foi construída por quem propõe a cura. Adoece-se um corpo para depois curá-lo, higienizando-o.

Ocorre que, o papel do Direito neste círculo de poder não se furta à defesa da alteração do corpo, há a sua participação também no próximo passo. Uma vez feita a alteração do corpo, considerada à luz da busca por uma inteligibilidade social, a própria sociedade e o Direito descartam tais sujeitos.

O sujeito com o corpo modificado, corpo trans, mesmo que coerente, higienizado, tendo um corpo que seja compatível com aquilo que se construiu em nível de normalidade para fins de identidade de gênero; ainda assim não é reconhecido e acolhido em sociedade. E o campo jurídico, mais uma vez, tem sua contribuição como elemento de reprodução desse ciclo de poder.

Destaca-se a anulabilidade de um casamento por conta de se ter “descoberto” que o cônjuge com que o sujeito se casou é uma pessoa transexual. Utiliza-se de fundamentos jurídicos para se legitimar a desigualdade.

Anular o casamento da pessoa trans por conta de um “elemento surpresa”, inclusive comparada a atos de má-fé, é uma medida permeada pela premissa de que corpos trans são elementos marginalizados, ao ponto de que devem ser anunciados antes de serem envolvidos no contexto de normalidade [sic].

O revelar trans como uma espécie de confissão, muito utilizada em termos de relações de poder sobre o corpo, sobre o sexo (FOUCAULT, 2014), propulsora da efetivação de um controle, a partir da construção de categorias sexuais pela ciência médica, pautada na catalogação do indivíduo para fins de identificação (GALEÃO DE AZEVEDO, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da artificialidade do corpo sexuado, este estudo teve como intuito contribuir para respostas acerca do papel do Direito em um complexo de poder que incide sobre o corpo em sociedade, atingindo diretamente o corpo trans, em níveis de criação com fins de exclusão.

A partir de uma análise crítica, reconstruiu-se, em um primeiro momento, a produção da ideia de coerência sexual que passa a atravessar os corpos dos

indivíduos, produzindo corpos sexuados, alinhados com uma estética de gênero. Já neste contexto de coerência sexual, pôde-se identificar a atuação do campo jurídico sob a base de um discurso de direito à saúde, legitimando a alteração corporal para fins de ser, por meio do processo transexualizador, por exemplo.

À luz da composição desse espaço de produção, alicerçado em relações de poder, analisou-se materializações jurídicas de exclusões de pessoas trans, destacando que o mesmo Direito que legitima a alteração do corpo trans para fins de ser, sob um discurso de garantia do direito à saúde, é o Direito que não reconhece corpos trans como corpos normais.

A fim de analisar esse tratamento jurídico dos corpos trans, optou-se por um estudo de um caso em específico, a anulação do instituto do casamento por erro quanto a pessoa no caso de um dos cônjuges ser transexual e não ter revelado a sua transexualidade.

Para tanto, analisou-se decisões sobre a temática, projeto de lei, assim como a doutrina, que convergem para um posicionamento jurídico a permitir a anulação do casamento pela descoberta de que o cônjuge é transexual. Inclusive, identificou-se a afirmação de que a ausência desta “revelação” seria um ato de enganar, possibilitando inclusive uma responsabilização do indivíduo em níveis de danos morais e materiais.

Mapeada a atuação do Direito, a partir do citado caso, na perspectiva de exclusão do corpo trans, pôde-se estabelecer uma reflexão sobre o círculo de relações de poder incidente sobre o corpo, do qual o Direito é um elemento; confirmando-se a hipótese de que pesquisa, de que o corpo trans é produto de um complexo de poder, que intencionalmente o produz com o objetivo de apagamento em sociedade.

Afirma-se um ciclo de poder alicerçado no produzir com fins de excluir. Primeiro, cria-se uma patologia, atravessa-se o corpo com esta patologia, oferecendo a cura para aquilo que foi criado. Oferece-se a cura para uma patologia que foi criado por este mesmo mecanismo. Produz-se, portanto, um corpo transexual a ser objeto de intervenção, de readequações. Um discurso que é ratificado pelo Direito, à luz da tese de garantia do direito à saúde, por meio da readequação de um corpo biológico à identidade de gênero.

Produz-se com fins de excluir, conforme se pôde notar com a possibilidade jurídica de se anular o casamento por erro quanto a pessoa, pela ausência do revelar. Nitidamente, o Direito se apresenta como um elemento ratificador e estruturante desse ciclo de poder que se desvela, que tem a sua configuração empreendedora, com modificações constantes.

Criar. Atravessar. Curar. Excluir.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Berenice. O que é transexualidade? 1 ed. Brasília: brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual. 1 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 457/SAS/MS.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 1.107 GM/MS.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 1.707 GM/MS.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 2.803/MS.

BRASIL, Projeto de Lei 3875/2012: altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento. 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento 030199001329. Data de Julgamento: 30/07/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justica. Recurso Especial nº 1.626.739 - Rio Grande do Sul. 2016/0245586-9. Data de Julgamento: 09/05/201. Data de Publicação DJe 01/08/2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Ordinário - Família - nº 0003643-11.2010.8.26.0100 - Sentença - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 05/12/2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2015.

DINIZ, M. H. Curso De Direito Civil Brasileiro:. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. E-book.

DINIZ, Maria Helena. O Estado atual do biodireito. Sao Paulo: Saraiva, 2022b. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*, 9^a ed., 2017.

FERNANDES, Luís Antonio Bitante; BORGES, Águeda Aparecida da Cruz e LÔBO, Rodolfo Pinheiro Bernardo. Travestilidade às avessas - a desconstrução de uma “paródia” identitária. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2017, v. 25, n. 2 [Acessado 2 Julho 2021], pp. 473-494. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p473>>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p473>.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault E o Direito*. Max Limonad. 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1^a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*: volume único. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, 4^a ed.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. *Direitos para alienígenas sexuais: um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico*. Rio de Janeiro: 2. Ed. Lumen Juris. 2021.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. *Corpos Coerentes: transição corporal e relações de poder*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

KÜCHEMANN, Berlindes . A.; BANDEIRA, Lourdes Maria.; ALMEIDA, Tânia Mara C. A categoria gênero nas Ciências Sociais e sua interdisciplinaridade. *Revista do CEAM*, v. 3, n. 1, p. 63-81, 14 abr. 2015.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LÔBO, P. *Direito Civil*: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MISKOLCI, Richard. *Corpos elétricos: do assujeitamento à estética da existência*. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2006, v. 14, n. 3 [Acessado 26 Julho 2021] , pp. 681-693. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000300006>>. Epub 30 Maio 2007. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000300006>.